

§ 3º – As despesas para desmobilização previstas neste artigo poderão ser custeadas com receitas advindas do repasse do OEP, receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão e recursos da conta de reserva.

Art. 74 – O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP, conforme disposto no inciso II do art. 77 da Lei nº 23.081, de 2018, nas seguintes situações:

I – perda da qualificação como OS, por qualquer razão, durante a vigência do contrato de gestão ou nos casos de dissolução da entidade sem fins lucrativos;

II – descumprimento de qualquer cláusula do contrato de gestão, de dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

III – utilização dos recursos em desacordo com o contrato de gestão, com dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

IV – não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos, sem justificativa formal e coerente para o atraso;

V – apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente;

VI – interrupção da execução do objeto do contrato de gestão sem justa causa e prévia comunicação ao OEP;

VII – apresentação de documentação falsa ou inidônea;

VIII – constatação de irregularidade fiscal ou trabalhista, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade decorreu de ato doloso ou culposo dos gestores da OS.

§ 1º – Não caracteriza hipótese de rescisão unilateral de que trata o inciso VIII a irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 2º – O parâmetro para apuração de desempenho insatisfatório a que se refere o inciso V será estabelecido no contrato de gestão no âmbito da sistemática de avaliação dos resultados.

§ 3º – A rescisão unilateral deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º – O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de ato do dirigente máximo do OEP, publicado no Diário Oficial dos Poderes Estado, do qual constarão as razões que motivaram a instauração, observadas as situações previstas neste artigo.

§ 5º – Após regular instrução do processo administrativo, o dirigente máximo do OEP decidirá, de forma motivada, devendo o extrato da decisão ser publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 6º – O OEP poderá, nos termos do art. 78 da Lei nº 23.081, de 2018, mediante intervenção decretada pelo Governador, promover a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregados na execução do contrato de gestão, necessários à sua continuidade.

Art. 75 – Rescindido o contrato de gestão por alguma das situações elencadas no art. 74, o Estado poderá adotar, para continuidade dos serviços públicos, uma das seguintes providências:

I – assunção imediata das atividades executadas no âmbito do contrato de gestão, visando à continuidade do serviço público;

II – celebração de contrato de gestão com outra OS, nos termos do inciso III e do § 5º do art. 60 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a evitar a paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público.

§ 1º – No caso de rescisão unilateral nos termos do art. 74 é vedado o custeio das despesas relativas aos custos de desmobilização, aos contratos assinados e aos compromissos assumidos pela OS com recursos vinculados ao contrato de gestão a partir da publicação do termo de rescisão.

§ 2º – A rescisão unilateral do contrato de gestão implica a imediata devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, e não sobrecarrega a OS de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos deste decreto.

Art. 76 – O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente conforme verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, mediante justificativa fundamentada do OEP.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, os custos de desmobilização da OS serão custeados com recursos vinculados ao contrato de gestão, devendo o OEP elaborar documento, assinado pelo seu dirigente máximo, contendo a estimativa de valores a serem despendidos para este fim.

Art. 77 – A extinção por acordo entre as partes, prevista no inciso III do art. 77 da Lei nº 23.081, de 2018, será precedida de justificativa e formalizada por meio de termo de acordo entre as partes assinado pelos dirigentes máximos do OEP, da OS e do OEI, se for o caso, em que constarão as obrigações, responsabilidades e o respectivo planejamento financeiro para custear as despesas de que trata o § 1º do art. 77 da Lei 23.081, de 2018.

§ 1º – Deverão ser custeados, com repasse do OEP ou do OEI, se for o caso, com receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão e com recursos da conta de reserva, os custos de desmobilização, as verbas rescisórias de pessoal e de contratos com terceiros, as verbas indenizatórias e os demais compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data da extinção por acordo entre as partes.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato do termo de acordo entre as partes no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 78 – Após a extinção do contrato de gestão, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até trinta dias úteis os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à OS, nos termos do § 1º do art. 86;

§ 1º – A devolução dos recursos presentes na conta da reserva de recursos seguirá o disposto no art. 89, exceto para a hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 74 e 75, na qual os recursos deverão ser devolvidos no primeiro dia útil subsequente à publicação da rescisão.

§ 2º – Salvo na hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 74 e 75, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta dos recursos advindos de receitas arrecadadas pela OS e previstas no contrato de gestão poderão ser revertidas, no âmbito da própria OS, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 43 da Lei 23.081, de 2018, e seja correlata ao objeto do contrato de gestão.

§ 3º – A reversão dos recursos de que trata o § 2º será precedida de aprovação pelo OEP.

Art. 79 – Quando da extinção do contrato de gestão, a comissão de monitoramento do contrato de gestão, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverá conferir a relação de bens móveis adquiridos pela OS com recursos do contrato de gestão, atestando ou não a conformidade da mesma.

§ 1º – Em caso de conformidade, o OEP poderá, nos termos do art. 83 da Lei nº 23.081, de 2018:

I – incorporar o bem ao patrimônio da administração pública estadual por meio da sua inclusão no acervo patrimonial do OEP, mediante o seu registro no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, com numeração própria gerada automaticamente pelo sistema;

II – não incorporar o bem, mantendo-o sob propriedade da OS, hipótese que deve ser precedida de justificativa contendo fundamentação técnica assinada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 2º – Em caso de inconformidade, a comissão de monitoramento deverá recomendar ao dirigente máximo do OEP a instauração de procedimento com vistas a apurar a existência de eventual dano ao erário.

§ 3º – Na hipótese do inciso I do § 1º, o OEP deverá providenciar a retirada dos bens móveis, devendo arcar com as despesas referentes ao seu transporte.

§ 4º – Havendo recusa da OS quanto à entrega dos bens, esta deve ser notificada para que os disponibilize imediatamente, sob pena de transferência compulsória, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º – Em caso de a OS abandonar os bens, ou proceder de maneira similar quanto aos mesmos, o OEP deverá notificá-la que os bens serão recolhidos pelo poder público compulsoriamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º – O disposto neste artigo poderá ser realizado antes da extinção a que se refere o *caput*, desde que previsto no contrato de gestão.

§ 7º – Na hipótese do inciso II, a OS deverá conservar e não transferir o domínio do bem móvel permanente adquirido com recursos do contrato de gestão até a aprovação da prestação de contas de extinção.

Art. 80 – Quando da extinção do contrato de gestão, a OS deverá entregar à administração pública estadual as marcas, sítio eletrônico, perfil em rede social vinculados ao objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único – Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre demais conteúdos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do contrato de gestão permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o instrumento jurídico prever a licença de uso para a administração pública estadual, nos limites da licença obtida pela OS, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao respectivo autor.

Art. 81 – Após a extinção do contrato de gestão a OS deverá manter arquivados, organizados e devidamente identificados com o número do contrato de gestão, à disposição do OEP e dos órgãos de controle interno e externo:

I – os arquivos e controles contábeis, os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas relativos ao contrato de gestão emitidos em nome da OS, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG;

II – os documentos relativos às movimentações de pessoal referentes ao contrato de gestão, por tempo determinado em legislação específica;

III – as fontes de comprovação dos indicadores e produtos, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 82 – Poderão ser destinados à OS com contrato de gestão vigente:

I – recursos vinculados ao contrato de gestão;

II – servidores civis, através da cessão especial de que trata o art. 79 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – bens, instalações e equipamentos públicos, através de permissão de uso ou doação, necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão, de que tratam os art. 80 e 81 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A cessão especial de servidor civil de que trata a Lei nº 23.081, de 2018 deverá respeitar o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 ou na legislação equivalente, e na legislação específica da carreira do servidor cedido.

§ 2º – A administração pública estadual editará normas complementares relativas à cessão especial de servidor civil para OS.

Art. 83 – É lícita a vigência simultânea de um ou mais contratos de gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 1º – O contrato de gestão poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 2º – Quando a OS possuir mais de um contrato de gestão ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, deverá elaborar uma tabela de rateio de suas despesas, podendo se utilizar como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

§ 3º – A OS deverá informar todos os contratos e respectivas fontes de pagamentos referentes às despesas rateadas com recursos vinculados ao contrato de gestão.

§ 4º – A OS deverá informar quaisquer alterações nas condições de rateio nas despesas, inclusive novos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados e alterem as condições inicialmente pactuadas.

Art. 84 – Em qualquer ação promocional relacionada ao contrato de gestão serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado.

§ 1º – É vedada à OS a realização de qualquer ação promocional relativa ao objeto do contrato de gestão sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 2º – A realização de ação promocional sem a aprovação do OEP poderá ensejar a devolução do valor gasto e o recolhimento do material produzido.

§ 3º – A divulgação de resultados técnicos e de ato promocional relacionado ao desenvolvimento ou inovação tecnológica ou metodológica, decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do contrato de gestão, deverão apresentar a marca do Governo do Estado ou do OEP, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 4º – O OEP deverá assegurar que em qualquer peça gráfica ou divulgação em meio audiovisual relativa ao contrato de gestão, à política pública em execução e seus resultados, o Governo do Estado ou o OEP conste como realizador.

§ 5º – Quando a OS for titular de marcas e patentes advindas da execução do contrato de gestão, estas deverão ser revertidas à administração pública estadual, quando da extinção do mencionado instrumento jurídico.

Seção I

Dos Recursos Vinculados ao Contrato de Gestão

Art. 85 – São considerados recursos vinculados ao contrato de gestão:

I – repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

II – receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão;

III – reserva de recursos.

Art. 86 – À OS que possua contrato de gestão vigente poderão ser repassados recursos financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º – O repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual deverá ser efetuado em conta bancária única e exclusiva para este fim, aberta pela OS em instituição bancária previamente aprovada pelo supervisor do contrato de gestão.

§ 2º – Toda a movimentação de recursos previstos no art. 85 será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido.

§ 3º – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 4º – A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma de pagamento que não se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º somente poderá se dar caso autorizado expressamente no contrato de gestão e demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 5º – O repasse de que trata o inciso I do art. 85 será liberado em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão, sendo sempre condicionado à aprovação prévia do supervisor.

§ 6º – As parcelas do cronograma de desembolso poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho no cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

§ 7º – Poderão ser efetuados descontos sobre a parcela variável do repasse, sendo estes sempre condicionados ao desempenho, conforme disposto no instrumento jurídico, quando aplicável.

§ 8º – O supervisor poderá recomendar ao dirigente máximo do OEP o desconto de eventual saldo remanescente de repasse de recursos, que somente incidirá sobre a parcela fixa do repasse.

§ 9º – Os recursos repassados pela administração pública estadual à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 10 – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com recursos repassados pela administração pública estadual.

Art. 87 – Poderão ser ressarcidos à OS os pagamentos realizados com recursos próprios desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros, hipótese que deverá ser precedida de autorização por parte do dirigente máximo do OEP.

§ 1º – A OS deverá depositar os valores a que se refere o *caput* na conta bancária específica do contrato de gestão previamente ao pagamento das despesas.

§ 2º – O reembolso à OS dos pagamentos autorizados na hipótese prevista neste artigo será realizado mediante apresentação de:

I – extratos bancários da conta específica do contrato de gestão, a cópia do comprovante do depósito previsto no § 1º, e a cópia do comprovante do débito correspondente ao pagamento autorizado nos termos do *caput*;

II – cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica;

III – primeira via ou equivalente de faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa emitidos em nome da OS.

§ 3º – O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 1º.

Art. 88 – Poderão ser constituídas, pela OS, receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 1º – Para fins deste decreto, entende-se por receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão: I – resultados de bilheteria de eventos promovidos pela OS, ligados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

II – patrocínios advindos da prestação de serviços previstos ou em decorrência do contrato de gestão;

III – recursos direcionados ao fomento de projetos relacionados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

IV – receitas de prestação de serviços ligados à execução do objeto do contrato de gestão;

V – receita de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto do contrato de gestão;

VI – direitos sobre marcas e patentes, advindos da execução do contrato de gestão;

VII – recursos captados por meio de renúncia fiscal de qualquer dos entes federados;

VIII – recursos advindos de incentivo fiscal relacionados à execução do objeto do contrato de gestão;